



APELAÇÃO CÍVEL N. 0020312-35.2000.814.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
APELADO: JOSÉ RIBAMAR MARTINS  
APELADO: ARTUR HOLANDA TOMÉ  
APELADO: A. HOLANDA TOMÉ  
APELADO: DALVINO NEVES NUNES  
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, OAB/PA Nº 1.746  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO A QUO – ART. 174 DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14.02.2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 (Lei entrou em vigor em 09/06/2005), de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.
2. Prescrição originária caracterizada, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 03.05.2010, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada, desde o último ato exercido pelo exequente em 29.11.2001.
3. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC.
4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e apelante ESTADO DO PARÁ e apelado JOSÉ RIBAMAR MARTINS E OUTROS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém (PA), 07 de novembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020312-35.2000.814.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
APELADO: JOSÉ RIBAMAR MARTINS  
APELADO: ARTUR HOLANDA TOMÉ  
APELADO: A. HOLANDA TOMÉ  
APELADO: DALVINO NEVES NUNES  
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, OAB/PA Nº 1.746  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/273, por ter reconhecido a prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN.

O Requerente, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que é credor dos (a) acionados (a) na quantia de R\$ 9.114,06 (nove mil cento quatorze reais e seis centavos), atualizada até 14.01.98, em virtude do que consta da inclusa Certidão de Dívida Ativa e cartas de fiança, aquela extraída em decorrência do respectivo Termo de Inscrição de Dívida Ativa Processo nº 11.113/96, data de 16.03.98, Livro nº 02, fls. 38, constituída pelas parcelas ali especificadas, não tendo sido possível o recebimento amigável do aludido crédito tributário.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 19-21), que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/73, por ter ocorrido a prescrição do decurso do prazo do art. 174 do CTN.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL apresentou recurso de apelação (fls.23-31).

Sustenta que objetivando ver a matéria apreciada pelos Tribunais Superiores, quer o ora Apelante prequestionar a negativa de vigência da Súmula 106, do Supremo Tribunal Federal, quando o Juízo deixou de considerar que os motivos envolvendo o mecanismo da Justiça, causando demora na Citação, isentam de qualquer responsabilidade o Autor, sendo impossível o acolhimento, pelo Judiciário, de prescrição ou decadência.

Aduz que se verifica dos autos, que o juízo, de ofício, decretou a prescrição quinquenal intercorrente em desfavor da Fazenda Pública Estadual, tornando inexigível o título executivo que instrui a peça vestibular.

Assegura que no caso em tela, com o despacho citatório (fls. 09), houve a



interrupção da prescrição (art. 8º §2º da LEF). E ainda que assim não seja considerado, caberia ao Juízo, de ofício, determinar a citação pelos meios subseqüentes, nos termos do art. 7º, inciso I da LEF.

Ressalta que havia um pedido de citação por edital (fls. 15), protocolado em 13 de dezembro de 2001, que foi solenemente ignorado pelo juízo, até a manifestação da secretaria que nos autos se encontravam parados em 01 de novembro de 2007.

A firma que, prevê o §4º do mesmo dispositivo legal que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Nacional.

Por fim, requer que seja reformada a decisão recorrida, para afastar a aplicação da prescrição de ofício, pela impossibilidade de sua ocorrência, por se tratar de responsabilidade da máquina judiciária, nos termos da Súmula 78 do extinto TFR e Súmula 106 do STJ.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 32)

Às fls. 175-193, o apelado apresentou contrarrazões.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 38).

Às fls. 40, intimei as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação.

Às fls. 42, o apelante se manifestou pela não possibilidade de conciliação entre as partes.

É o relatório.



### VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.  
**MÉRITO**

À Míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de prescrição da presente ação de Execução Fiscal.

Prima face, vale salientar que o instituto da prescrição, outrora concebido no extinto Código Civil de 1916 como a perda do direito de ação, pelo decurso do tempo e pela inércia do titular do direito, com a alteração trazida pelo advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe acerca dos casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do Parágrafo Único, do art. 174 e no art. 151, dos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

Insta salientar que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14.02.2000 (fls. 14), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 (Lei entrou em vigor em 09/06/2005), de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Destarte, de acordo com o art. 174, do CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único do CTN.

Diante disso, tem-se que ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 03/05/2010, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada, desde o último ato exercido pelo recorrente em 29.11.2001



(fls. 15).

Nesse sentido, o Egrégio STJ vem assim se manifestando:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.**

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2011. (Negritou-se).

Outrossim, sustenta a Fazenda Pública Estadual a inoccorrência da prescrição em razão da inexistência de inércia a si imputável, vez que não houve qualquer determinação para que o Estado praticasse qualquer ato.

Compulsando os autos, verifica-se, na verdade, que o ente estatal quedou-se inerte, posto que, apesar de ser o autor da ação, o Fisco não impulsionou o feito executivo fiscal, objetivando a efetiva citação da executada e a razoável duração do processo, limitando-se a argumentar ter proposto a execução fiscal no prazo para o seu exercício.

Portanto, irretocável a sentença recorrida que, de ofício, reconheceu a prescrição do débito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. DA - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.**

A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.



Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.

Recurso especial provido.

Vale asseverar, que a Fazenda requereu a intimação por edital dos executados, porém, não promoveu nenhuma diligência útil para que se efetivasse a intimação, sendo assim, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ.

Vale destacar que não se aplica ao caso em comento o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, posto que tal regra (reconhecimento da prescrição após a oitiva da Fazenda Pública) diz respeito à prescrição intercorrente, portanto não se faz necessária a prévia oitiva da fazenda para a decretação da prescrição do feito, que por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC/1973.

No diapasão do entendimento supra, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1302295/BA, STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA). (Negritou-se).

Desta forma, não se encontram presentes razões capazes de ensejar a reforma da sentença, visto que correto os seus fundamentos e em conformidade com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso de Apelação, porém Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.



---

Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

.  
. .  
. . .  
. . . .  
. . . . .  
. . . . .